Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9156/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07254/2017/001
PROTOCOLO	: 2158822
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES – EX-PREFEITO ROSEMARY BARROS – EX-SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal, e Sra. Rosemary Barros, ex-Secretária Municipal de Saúde, em desfavor do Acórdão AC00 – 1351/2021 (peça 60), proferido nos autos TC/07254/2017 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 85 (oitenta e cinco) UFERMS à recorrente, e 15 (quinze) UFERMS ao recorrente.

Conforme certificado às fls. 2513 a 2516 dos autos originários, as multas aplicadas foram quitadas em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação das multas com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (PAR - 7ª PRC - 10125/2024 - peça 19).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 2513 a 2516 dos autos originários atestam o pagamento das multas com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em

questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC os recorrentes renunciaram de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.